Projeto de Lei nº 51/2006

Lei nº 1.253/2006

SANCIONADO
Em 21/03/2006
Prefeito Municipal

"Dispõe sobre a Inspeção sanitária e Industrial dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Bicas e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Bicas, através de seus Vereadores, APROVOU e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal e vegetal no Município de Bicas e destinados ao consumo nos limites de sua área geográfica, nos termos do Art. 23, incisos II e VII, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Federal nº 7889 de 23 de novembro de 1989.

Art.2º- Cabe ao Departamento de Agricultura dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela prevista.

Art. 3º- A atuação do Departamento de Agricultura é exclusiva neste setor, implicando na proibição de duplicidade de inspeção sanitária e de outros órgãos do Município, nos estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal e vegetal.

Art. 4º - Os estabelecimentos industriais e entrepostos de origem animal e vegetal somente poderão funcionar mediante registro na forma do regulamento dessa Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º- A inspeção e a fiscalização de que trata esa Lei serão procedidas, entre outros:

I- nos estabelecimentos industriais especializados, que situem em áreas urbanas ou rurais, com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II- nos entrepostos de recebimentos de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializar;

III- nas usinas de beneficiamento de leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento de refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados sob qualquer forma para o consumo;

IV- nos entrepostos de ovos e nas fabricas de produtos derivados;

V- nos entrepostos que, de alguma forma, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI- nos entrepostos que, de alguma forma, recebem, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem vegetal;

VII- nos apiários.

Art.6º Serão objeto de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I- os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II- o pescado e seus derivados;

III- o leite e seus derivados;

IV- os ovos e seus derivados;

V- o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art.7 ° - Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análise referentes aos produtos de origem animal e vegetal.

Art.8° - As autoridades de saúde pública, em função de policiamento da alimentação, comunicarão ao Departamento de Agricultura os resultados de análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 9° - Será cobrada a taxa de inspeção dos estabelecimentos registrados no serviço de Inspeção Municipal, nos termos da Legislação Tributária vigente, e do regulamento desta Lei.

Art. 10- Os estabelecimentos registrados que adquirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída, constando, obrigatoriamente, a natureza e procedência das mercadorias.

Art. 11 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isoladamente ou cumulativa, com as seguintes sanções, sem prejuízo da punições de natureza civil e penal cabíveis:

I- advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agidocom dolo ou de má-fé;

II- multa de até R$ 100,00 (cem reais) , nos casos de reincidência, dolo ou má-fé;

III- apreensão ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forme adulterados;

IV- suspensão das atividades dos estabelecimentos se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V- interdição total ou parcial do estabelecimento, enquanto a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1°- As multas poderão ser levadas até o máximo de cinqüenta vezes, quando o volume do negócio infrator façam prever que a punição será ineficaz.

§ 2° - Constituem agravantes o uso de artifícios, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3°- A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4°- Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorridos 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 12- A presente Lei será regulamentada através do Decreto do Município de Bicas e, nos casos particulares, será detalhada mediante Instrução Normativa do Departamento de Agricultura.

Art. 13- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bicas, 21 de março de de 2006

Honorio de Oliveira

Prefeito Municipal

VIDE VERSO